



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 0342/96
DE: 20 DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece normas para lançamento, atualização e valores e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) Taxas (TLP,TIP,TCL,TCVP)e de localização e funcionamento relativos ao exercício de 1997, e dá outras providências.

FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele SANÇÃO a seguinte Lei;

Artigo 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas de Serviços Urbanos e de licença para localização e funcionamento, relativos ao exercício de 1997 serão cobrados de acordo com as normas constantes do Código Tributário Municipal e da Lei 223/92, de 28 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas (TLP,TCL,TIP,TCVP), serão atribuídos os valores venais dos lotes e as edificações conforme pontuação e valor estabelecido no anexo I desta Lei, considerando a Região Fiscal o preço do metro quadrado todos estabelecidos pela Lei 181/90 de 28 de dezembro de 1990.

Artigo 3º - Fica criado mais uma região fiscal que se identificará como Região Fiscal 08 onde está localizado o loteamento Centro Administrativo I; portanto fica alterado o Artigo 3º da Lei 332/96 de 10/07/96, que passará ter a seguinte redação: Região Fiscal 08 no loteamento acima citado e Região Fiscal 09 onde abrange as áreas de terras localizadas no perímetro urbano que não pertence a loteamentos e possuem superfície igual e/ou superiora 0,30 hectares.

Artigo 4º - Ficam estabelecidos os seguintes valores das Regiões Fiscais por metro quadrado dos terrenos por elas abrangidos:

Table with 2 columns: Região Fiscal and Valor do metro quadrado dos terrenos. Rows include Regiões 01 through 08 with corresponding values in R\$.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCELMEIRA

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

...

Artigo 5º - Os Tributos por esta Lei são:

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

TLP - Taxa de Limpeza Pública;

TIP - Taxa de Iluminação Pública;

TCL - Taxa Coleta de Lixo;

TCVP - Taxa Conservação Vias Públicas;

TLF - Taxa p/ Localização e Funcionamento.

§ 1º - A base de cálculo do (IPTU) é o Valor Venal da propriedade, Predial e Territorial Urbano nos termos do Código Tributário Municipal e das Leis Complementares já citadas nos artigos anteriores desta Lei.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Pública (TLP) só será cobrada dos imóveis localizados nos logradouros servidos com esse serviço, por metro linear.

§ 3º - A Taxa de Iluminação Pública (TIP) só será cobrada dos proprietários de terrenos baldio e que esteja servidos de rede de iluminação pública, por metro linear.

§ 4º - A Taxa Coleta de Lixo (TCL) será cobrada somente dos proprietários de imóveis que tenha edificação, nos logradouros servidos por este serviço baseado no tamanho de sua edificação.

§ 5º - A Taxa Conservação de Vias Públicas (TCVP) só será cobrada dos proprietários beneficiados por esta benfeitorias (asfalto) por metro linear.

§ 6º - A Taxa Localização e Funcionamento (TLF) será cobrado somente dos proprietários de comércio do Município baseado na classificação conforme Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - O Valor de Referência para o cálculo do IPTU e das Taxas para o exercício de 1997, será fixado em R\$ 10,87 (DEZ REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Artigo 7º - Será concedido um desconto de 70% (SETENTA POR CENTO) sobre o valor do IPTU e demais taxas para pagamento à vista até 30 de Abril de 1997.

Parágrafo Único - O Contribuinte poderá pagar o IPTU e demais Taxas de Serviços Públicos em 03 (TRÊS) parcelas vencíveis em 30/04, 31/05 e 30/06/97 em cujas parcelas serão concedidos um desconto de 70% (SETENTA POR CENTO) em cada vencimento.

Artigo 8º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO